



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER N° , DE 2009**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2007 – Complementar, que *acrescenta § 2º ao art. 15 da Lei nº 4.595, de 1964, recepcionada pela Constituição de 1988, como Lei Complementar, com vistas a determinar a prestação de contas ao Senado Federal pelo Presidente e Diretores do Banco Central do Brasil.*

**RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador ALVARO DIAS, que propõe acrescentar o seguinte § 2º ao art. 15 da Lei nº 4.595, de 1964:

**“Art. 15. ....**

§ 2º O Presidente e os diretores do Banco Central do Brasil comparecerão ao Senado Federal a cada seis meses, sempre nos meses de março e setembro, para expor as diretrizes e os resultados das políticas implementadas pelo Banco Central do Brasil, bem como para responder a inquirições sobre suas condutas éticas e profissionais antes e durante o exercício dos cargos. (NR)”

Conforme o autor, a proposição encontra justificativa no fato de que o Senado Federal tem competência privativa para aprovar, mediante voto secreto e argúição pública, a escolha do Presidente e dos diretores do Banco Central, mas não dispõe de mecanismo eficaz “que permita a implantação de uma rotina de avaliação da eficiência e da conduta ética dos dirigentes do Banco Central.”

Não há emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

A Constituição Federal determina em seu art. 192, que o Sistema Financeiro Nacional será estruturado mediante leis complementares.

A Lei nº 4.595, de 1964, conhecida como Lei do Sistema Financeiro Nacional, dotada originalmente de natureza jurídica ordinária, foi recepcionada como lei complementar no que diz respeito às normas relativas à estruturação do sistema, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, o presente Projeto de lei, ao propor alterações no relacionamento institucional entre a direção do Banco Central e o Senado Federal, está em consonância com o citado art. 192 da Constituição Federal e de acordo com o entendimento jurisprudencial sobre a forma de alterações da citada Lei nº 4.595, de 1964, qual seja, pela via de norma complementar.

De acordo com o art. 52, III, *d*, da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal *aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de presidente e diretores do Banco Central*.

A responsabilidade do Senado, em matéria de política monetária, instituições financeiras, funcionamento do sistema, e tantos outros assuntos correlatos, transcende à sabatina a que estão sujeitas as pessoas indicadas pelo Presidente da República para ocuparem os referidos cargos.

Para ilustrar a responsabilidade desta Casa sobre o assunto, circunscrevo-me apenas ao seguinte: ao instituir o Plano Real, mediante a Lei nº 9.069, de 1995, o Congresso Nacional houve por bem determinar ao Conselho Monetário Nacional o envio da programação monetária trimestral à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. E é com base nesse parecer que cabe ao Congresso Nacional aprovar ou rejeitar a referida programação.

Por outro lado, ao Senado Federal compete, também, controlar o endividamento do setor público, cujos impactos fiscais e monetários estão imbricados pela própria natureza das operações envolvidas.

Com efeito, a presente proposição visa criar, efetivamente, um mecanismo de interlocução salutar, regular e pré-ordenada entre as autoridades monetárias e os Senadores, de modo que possa ser aferido,

tempestivamente, o desempenho daquelas autoridades no exercício de suas funções e que o diálogo aberto, tão público quanto à argüição para as nomeações, possa possibilitar eventual correção de rumos na execução da política monetária. Em outras palavras, a interlocução semestral entre os Senadores e o presidente e diretores do Banco Central, na forma proposta, certamente contribuirá para o aprimoramento da formulação e execução da política monetária em nosso País.

Por último, ressalte-se que a presente proposição corrobora o vigente sistema de controle de execução orçamentária e de cumprimento das metas, conforme estabelecido nos arts. 8º, 9º e 10, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Como se sabe, dentro de 90 dias após o encerramento de cada semestre, “*o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços*”, conforme § 5º do art. 9º da citada LRF.

Entendo, assim, que o projeto de lei é dotado de constitucionalidade formal e material, de juridicidade e de boa técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2007 – Complementar.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, durante a discussão, decide pela prejudicialidade do PLS nº 126, de 2007-Complementar.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009

Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA,  
Presidente em exercício



**SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA-CCJ**

**19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 53ª LEGISLATURA REALIZADA NOS DIAS 17 E 18 DE JUNHO  
DE 2009.**

**1ª PARTE  
REALIZADA EM 17/06/2009  
ÀS 10 HORAS E 49 MINUTOS.**

**SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** [soa a campainha]. Havendo número regimental declaro aberta a 19ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos proponho a dispensa da leitura da Ata da Reunião anterior. Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras que aprovam queiram permanecer como se encontram. Aprovado.

(...)

**SR. PRESIDENTE SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG):** Ok, Senador Crivella.

Podemos ir ao item 13. Projeto de Lei do Senado nº 126/2007, Complementar, não terminativo. "Acrescenta § 2º ao art. 15 da Lei 4.595, de 1964, recepcionada pela Constituição de 1988 como Lei Complementar, com vistas a determinar a prestação de contas ao Senado Federal pelo Presidente e Diretores do Banco do Brasil." Autoria Senador Alvaro Dias, relatoria Senador Demóstenes Torres, parecer favorável à matéria. Observação: em 06/05/2009 foi concedida vistas ao Senador Aloizio Mercadante nos termos regimentais [soa a campanhia]. A matéria será apreciada também pela Comissão de Assuntos Econômicos. Até mesmo onde o Senador Aloizio Mercadante... Ah, não é mais o Presidente. O Presidente agora é o Senador Garibaldi.

Consulto ao Senador Aloizio Mercadante se há manifestação decorrente do pedido de vista. Não está presente o Senador? Concedo a palavra ao Senador Demóstenes Torres para suas considerações. Tem a palavra V. Exa..

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):** Esse projeto, ele já foi lido aqui o relatório. Um projeto meritório, Senador Alvaro Dias apresenta, para que o Presidente e Diretores do Banco Central compareçam ao Senado a cada seis meses, sempre nos meses de março e setembro, para expor as diretrizes e os resultados das políticas implementadas pelo Banco Central.

Só que o Senador Aloizio Mercadante já tinha apresentado em outra Comissão e feito aprovar essa matéria. O Senador Alvaro Dias concorda que a matéria seja julgada prejudicada.

Então esse é meu parecer, pela prejudicialidade do projeto, reconhecendo-se seu mérito, em razão de a mesma matéria já ter sido aprovada em outra comissão.

**SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR):** Sr. Presidente, só para confirmar--

**SR. PRESIDENTE SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG):** Em discussão. Passo a palavra ao autor do projeto, Senador Alvaro Dias. Tem a palavra V. Exa..

**SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR):** Só para dizer que acato em consideração ao que foi relatado, já que um projeto foi aprovado em outra Comissão, não há porque esta ação superposta.

Por isso eu acato a prejudicialidade.

**SR. PRESIDENTE SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG):** V. Exa. que tem um conhecimento nessa Casa, então aceitando está ótimo.

Passaremos então... Coloco em discussão a matéria. Alguém mais... Algum Senador deseja discutir a matéria? Não havendo quem mais queira discutir, encerro a discussão. Em votação o parecer. Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer como se encontram. Aprovado.